

PARECER JURÍDICO

INDICAÇÕES:

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA.

PROTOCOLO N°: 616/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS, COMPONENTES DE REDE, SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, FERRAMENTAS TÉCNICAS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DIVERSOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E SUPORTE DA INFRAESTRUTA.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2026. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CREDENCIAMENTO DE LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. HABILITAÇÃO DAS LICITANTES EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES, E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. CONFORMIDADE COM A LEI N° 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PERIFÉRICOS, COMPONENTES DE REDE, SUPRIMENTOS DE IMPRESSÃO, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS, FERRAMENTAS TÉCNICAS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DIVERSOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E SUPORTE DA INFRAESTRUTA, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após o cumprimento das fases que competiam à área demandante e ao setor de licitações, os autos retornam à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2 - DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."
(Acórdão TCU nº 478/2011 - Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 015/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 - DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado, atendendo ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, inciso I, alínea "a". As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi devidamente designado e realizado por meio da referida plataforma, assegurando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumprir registrar que, no curso regular do processo administrativo, não houve apresentação de pedido de esclarecimento por parte dos interessados. Ainda assim, a Administração manteve a condução do procedimento em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico.

clareza e precisão nas informações disponibilizadas aos licitantes e demais interessados.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à necessidade de garantir completa compreensão do objeto, das condições de participação e das demais cláusulas do certame, de modo a assegurar a ampla competitividade e a integridade da disputa.

Dessa forma, verifica-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Ausência de Impugnações

Registre-se que, no curso regular do presente processo administrativo, não houve apresentação de impugnação ao instrumento convocatório (ou ao ato administrativo em questão), dentro do prazo legalmente estabelecido. A ausência de manifestações formais de inconformidade demonstra que os interessados tiveram pleno acesso às informações, bem como oportunidade adequada para exercer o direito de petição e de controle social sobre os atos da Administração, em conformidade com os princípios do contraditório, da publicidade e da transparência previstos no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, §1º, assegura aos licitantes e demais interessados o direito de apresentar impugnações aos atos convocatórios, dentro dos prazos ali definidos, como mecanismo de correção, aperfeiçoamento e garantia da competitividade. Contudo, transcorrido o período regulamentar, não foram protocolizadas impugnações ou questionamentos formais, circunstância que reforça a regularidade do procedimento.

Assim, atesta-se que o devido processo administrativo observou todas as fases e garantias legais pertinentes, inexistindo quaisquer óbices ou vícios apontados pelos interessados que pudessem comprometer a validade ou a continuidade da presente contratação.

Das empresas credenciadas para participação

No âmbito do devido processo administrativo, após a análise da documentação apresentada, foi devidamente credenciada para participação as seguintes empresas: CH3 Eletro e Eletrônicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.581.101/0001-39; N C Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda, CNPJ nº 23.496.174/0001-92; M.A.F Comércio & Serviços, CNPJ nº 56.003.950/0001-24; Asta Comércio e Tecnologia Ltda, CNPJ nº 65.319.871/0001-18; Alfa Vértice Comércio Atacadista e Varejista Ltda, CNPJ nº 60.424.559/0001-70; Victor Lazarino Ozorio, CNPJ nº 35.569.716/0001-99; R2 Distribuição e Comércio Ltda, CNPJ nº 34.140.249/0001-14; AL 5 Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 34.185.269/0001-01; Soluções Carvalho Ltda, CNPJ nº 52.182.111/0001-60; MB da Silva Pinheiro Comércio Serviços ME, CNPJ nº 15.643.028/0001-14; EGC Comércio e Atacadista de Informática e Eletroeletrônicos Ltda, CNPJ nº 31.768.037/0001-98; J.S.A Comércio Ltda, CNPJ nº 54.361.487/0001-67; Áurea Soluções BR, CNPJ nº 64.084.059/0001-98; 42.855.811 Paulo Vitor dos Santos Ferreira, CNPJ nº 42.855.811/0001-14; T L Soluções Tecnológicas Ltda, CNPJ nº 49.490.183/0001-60; Licitasin Ltda, CNPJ nº 60.058.791/0001-32; Enoque Informática



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Ltda, CNPJ nº 16.677.622/0001-99; Publitek TI Tecnologia Ltda, CNPJ nº 40.192.091/0001-29; Laptop Informática e Tecnologia Ltda - EPP, CNPJ nº 34.770.156/0001-73; Lenz Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 45.010.400/0001-16; GWC Indústria, Importação e Distribuição de Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 49.329.140/0001-05; GS Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 41.979.895/0001-35; Margon e Rosa Tecnologia Ltda, CNPJ nº 60.135.397/0001-50; Plaxis Indústria e Comércio de Equipamentos Tecnológicos Ltda, CNPJ nº 30.670.371/0001-41; L F Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 52.585.078/0001-19; e Fly Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 11.475.479/0001-39.

Registra-se que o credenciamento ocorreu em conformidade com as exigências legais e editalícias, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se plena regularidade ao procedimento.

Constam nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e a transparência da condução do certame até esta fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

Da proposta

O relatório emitido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio atesta que foi realizada a análise da proposta de preços e da documentação complementar apresentada pelas licitantes, incluindo as declarações de exequibilidade, constatando-se que o procedimento transcorreu de forma regular e em conformidade com as exigências editalícias e com os critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Anotar que algumas propostas foram desclassificadas por não atenderem ao edital, especialmente quanto às especificações de qualidade e aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, documento integrante do instrumento convocatório que define os parâmetros mínimos exigidos pela Administração para a adequada execução do objeto.

Dessa forma, permaneceram no certame apenas as propostas que atenderam integralmente às exigências técnicas, formais e de qualidade previstas no edital e em seus anexos, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O julgamento das propostas observou o critério de menor preço unitário, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, resultando na classificação das licitantes de acordo com os valores ofertados e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Constatou-se, ainda, a efetiva competitividade entre as participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica,



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá

prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas, oportunidade em que se verificou que as empresas atenderam integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no edital, sendo devidamente habilitadas por cumprirem plenamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a análise das propostas e da documentação de habilitação ocorreu de forma motivada, objetiva e isonômica, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, constata-se que o certame transcorreu de forma regular, preservando a adequada competitividade entre as licitantes e culminando na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o critério de julgamento estabelecido no edital e com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

"Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Conforme se verifica dos registros constantes nos autos, houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte de licitante participante, sendo tempestivamente apresentadas as respectivas razões recursais, bem como oportunizada a apresentação de contrarrazões. Após a devida análise, a decisão

proferida pela Pregoeira foi mantida em sua integralidade, por se encontrar devidamente fundamentada e em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Dessa forma, restou assegurado o regular processamento da fase recursal, não havendo alteração quanto ao resultado anteriormente proferido no âmbito do Pregão, conforme registrado em ata.

Análise do Procedimento

No que se refere ao resultado do certame, após a regular realização das fases de lances, julgamento das propostas e habilitação, verificou-se a adjudicação dos lotes às licitantes vencedoras, cujo valor global da contratação encontra-se devidamente registrado nos autos do processo.

Dessa forma, constata-se que as empresas vencedoras atenderam às exigências estabelecidas no edital e apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração, em conformidade com o critério de julgamento adotado no certame e com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a regularidade formal das fases do procedimento licitatório, cumpre à Assessoria Jurídica proceder à análise crítica dos aspectos materiais da contratação, em observância ao princípio da eficiência e ao dever de controle preventivo de legalidade.

Nesse sentido, verifica-se que não há indícios de direcionamento do objeto ou de restrição indevida à competitividade, considerando o número significativo de empresas participantes devidamente credenciadas no certame, o que evidencia a ampla concorrência. As desclassificações ocorridas decorreram de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, especialmente quanto às especificações técnicas e requisitos de qualidade, não se constatando violação ao princípio da isonomia.

Quanto à vantajosidade da contratação, observa-se que o critério de julgamento adotado (menor preço unitário) foi aplicado de forma adequada, havendo disputa efetiva entre os licitantes, o que contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Todavia, recomenda-se que, no momento da homologação, a autoridade competente verifique a compatibilidade dos valores adjudicados com o orçamento estimado e com os preços praticados no mercado, a fim de mitigar riscos de sobrepreço ou eventual inexecuibilidade.

No tocante à habilitação, não se identificam elementos que indiquem fragilidade na análise documental realizada, tendo sido observados os requisitos legais e editalícios. Ainda assim, recomenda-se a conferência final da validade e autenticidade das certidões apresentadas, como medida de reforço à segurança jurídica do procedimento.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, bem como a consulta realizada,



opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo as empresas vencedoras apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

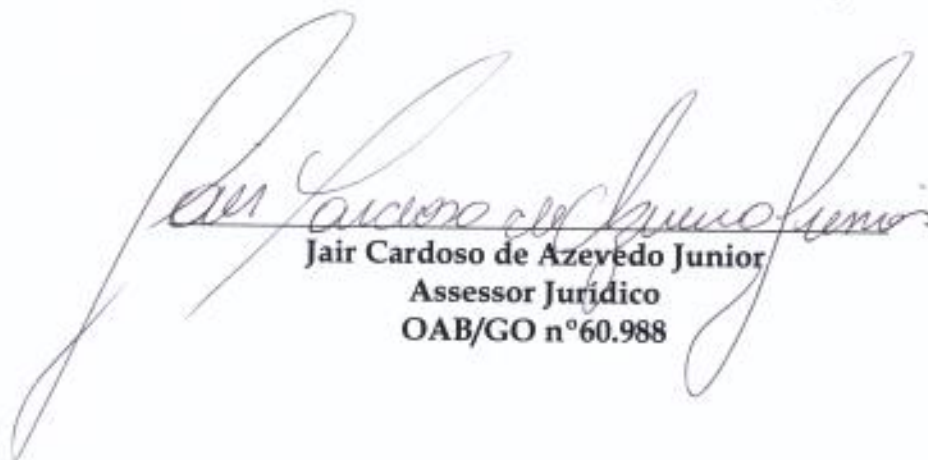
Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à homologação e adjudicação, ressalvando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

Encaminhe-se o presente parecer para ciência da autoridade competente e prosseguimento das providências de homologação e adjudicação, conforme entendimento ora exarado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 30 de março de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 60.988